

## VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo sr. Altemir Antônio Tortelli e pela Fetraf-Sul – Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul contra o Acórdão 6.332/2016-1ª Câmara, proferido em tomada de contas especial instaurada em razão da não aprovação das contas do Convênio MDA 145/2003, celebrado entre a mencionada federação e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

2. O convênio, no valor de R\$ 263.470,00, sendo R\$ 14.200,00 a título de contrapartida, teve por objeto a capacitação de dirigentes, gestores, técnicos e trabalhadores na agricultura familiar envolvidos na produção, industrialização e comercialização de leite, com vigência estipulada de 22/12/2003 a 26/5/2004.
3. Mediante o mencionado acórdão, os recorrentes tiveram suas contas julgadas irregulares, foram condenados, solidariamente, em débito pelos valores repassados – R\$ 249.270,00, abatidos da quantia ressarcida de R\$ 128.121,41, em 20/10/2004, referente a recursos não utilizados (peça 1, p. 116).
4. As razões desse entendimento decorrem da ausência de nexo de causalidade entre os recursos federais recebidos e a documentação de despesa exibida, além de diversas inconsistências nesses documentos apontadas em laudo pericial da Polícia Federal.
5. Por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, entendo pertinente conhecer do recurso e adentrar-lhe o mérito.

## II

6. Os recorrentes fundamentam suas alegações em dois eixos principais:
  - a) teria ocorrido a prescrição da pretensão ressarcitória; e
  - b) a documentação ora encaminhada demonstra a execução de parte do convênio.

## II.1

7. Acerca do primeiro tema, registro que esta Corte de Conta possui entendimento consolidado de que as ações de ressarcimento movidas contra os agentes causadores de prejuízos ao erário são imprescritíveis, por determinação constitucional. Veja-se a respeito a parte dispositiva do Acórdão 2.709/2008-Plenário, proferido em uniformização de jurisprudência:

*“9.1. deixar assente no âmbito desta Corte que o art. 37 da Constituição Federal conduz ao entendimento de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis, ...”*

8. Esse entendimento é corroborado pelo Supremo Tribunal Federal – STF, que ao interpretar o art. 37, § 5º, da Constituição Federal firmou a tese da imprescritibilidade das ações de reparação de dano movidas pelo Estado (Mandado de Segurança 26.210/2008, de relatoria do ministro Ricardo Lewandowski).
9. É certo que, em data mais recente, o STF alterou a abrangência desse entendimento no julgamento do Recurso Extraordinário 669.069 (Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 3/2/2016), em que se discutiu o prazo de prescrição da pretensão ao ressarcimento por danos causados ao erário por ilícito civil. Na ocasião, fez-se assente que: *“É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil.”* Entretanto, essa decisão não tem reflexo nos processos em curso no Tribunal de Contas da União, que decorrem de infrações ao direito público e não ao direito civil (**vide** Acórdãos 2.910/2019-Plenário e 5.928/2016, 5.939/2016 e 7.254/2016, da Segunda Câmara).

## II.2

10. Acerca da documentação encaminhada a título de comprovação das despesas, registro que sofreram a seguinte análise da Polícia Federal (peça 2, 20), acatada no voto condutor da deliberação recorrida:
  - a) ausência de nexo de causalidade entre os recursos repassados e os comprovantes de despesas:

- saque de recursos, no valor de R\$ 84.985,14, tendo como beneficiária a própria Fetraf-Sul;
- débito de R\$ 38.267,49 sem que fosse apresentada a documentação comprobatória das despesas;

b) pagamentos estranhos ao objeto do convênio: R\$ 5.914,84.

11. Sobre os saques de recursos em nome da própria entidade, são pertinentes, ainda, as seguintes considerações constantes do mencionado laudo técnico da Polícia Federal (peças 1, p. 253, 255, 257, 265, 277 e 281; e 2, p. 24-28):

Cheques nominativos à própria Fetraf-Sul – R\$ 36.400,82:

*“estão vinculados a meros recibos de alimentação, hospedagem e transporte assinados pelos capacitandos ... de um modo geral, eram emitidos muitos dias ou até meses depois do fim da atividade a que estavam vinculados, o que impossibilitava o pagamento aos participantes na data informada nos recibos, que coincida com a época do evento.*

*A falsificação de recibos, aliás, foi noticiada no dossiê que motivou a instauração deste inquérito policial ... Em todos estes Termos de Depoimentos, as testemunhas relatam a prática da FETRAF-SUL de coletar assinaturas dos agricultores em listas de presença e recibos "em branco", sem o correspondente pagamento.*

...

*Ocorre que muitos recibos de hospedagem foram assinados por pessoas residentes no mesmo município da atividade, o que, no mínimo, é suspeito.*

...

*Os recibos de reembolso de gastos com transporte assinados pelos participantes das atividades foram anexados a um bilhete de passagem ou nota ou cupom fiscal de abastecimento que, em tese, eram apresentados pelos capacitandos para recebimento do reembolso.*

*Acontece que, não raras vezes, a data e os horários de emissão desses comprovantes eram incompatíveis com a da atividade.*

...

*suspeitas de que os valores de face dos recibos eram determinados em razão da conveniência da prestação de contas, com a finalidade de justificar os saques indevidos na conta vinculada do contrato de repasse.” (Grifou-se).*

Transferência para outras contas de titularidade da Fetraf-Sul – R\$ 40.000,00:

*“Consta, na prestação de contas, que este autopagamento foi declarado como despesa de transporte, mas de forma absolutamente irregular.*

*Primeiro, porque o valor declarado na prestação de contas (R\$ 32.904,79), que é inferior ao efetivamente realizado. Segundo, a FETRAF-SUL não poderia autocontratar-se com dinheiro público, posto que isso afronta os princípios mais basilares do Direito Administrativo. Terceiro, a FETRAF-SUL não presta serviços de transporte, ou seja, o transporte, se efetivamente ocorreu, foi realizado por pessoa física ou jurídica por ela contratada. Por fim, não há qualquer documento que comprove a realização do transporte.” (Grifou-se).*

12. Em relação aos documentos que comprovariam a execução física do objeto, são pertinentes as seguintes considerações da Polícia Federal efetuadas ao analisar as listas de presença que comprovariam a realização dos cursos (peça 2, p. 8):

*“Através do cruzamento das listas de presença vinculadas ao convênio em comento entre si e com as demais listas de presença de outros convênios firmados pela FETRAF-SUL, foi possível confirmar a veracidade da irregularidade noticiada na fl. 107 do caderno principal, no sentido de que pessoas assinavam listas de presença de atividades realizadas no mesmo dia, mas em locais diferentes, o que, na prática, é impossível e corrobora os indícios de montagem das listas.” (Grifou-se).*

13. Assim, por não terem sido trazidos elementos aptos a afastar essas constatações que indicam a falta de nexo de causalidade entre os recursos repassados e os comprovantes de despesas, bem como a ausência do próprio cumprimento do objeto, entendo que cabe negar provimento ao presente recurso de reconsideração.

14. Diante do exposto, acolho o parecer da unidade técnica, cujos fundamentos incorporo como razões de decidir, e voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.



TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 5 de dezembro de 2017.

BENJAMIN ZYMLER  
Relator